



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.004240/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-009.235 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente NILTON PINHEIRO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O indeferimento de pedido de dilação de prazo para responder intimações não macula de nulidade o lançamento fiscal, não correspondendo a qualquer cerceamento do direito de defesa, seja em razão da fase litigiosa ter início apenas com a impugnação, seja em razão de diversos outros pedidos de dilação plenamente acolhidos no curso do procedimento fiscal.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-51.736, exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DE, fl. 447 a 458.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 391 a 407, relativo ao anos-calendário de 2007, o qual evidencia que a Autoridade Fiscal constatou OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL E OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A descrição dos fatos que levaram ao lançamento constam de fl. 392 a 401.

Ciente do lançamento em 26 05 de 2010, conforme fl. 407, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 416 a 436, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 24 de junho de 2010, impugnação ao lançamento, às fls.416/436, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Da Nulidade por Erro de Direito.

Alega não ter se furtado a apresentar os documentos solicitados, contudo, não logrou levantar toda documentação de uma só vez e pleiteou nova dilação de prazo, que teria sido negada sumariamente pela Fiscalização, cerceando-lhe o direito de se defender antes da aplicação da penalidade.

Da Atividade Preponderante.

Sustenta que sua atividade preponderante seria a rural, fato que ficaria evidente a partir da análise dos documentos presentes nos autos, incluindo sua própria declaração de ajuste anual, de modo que seria natural presumir-se que, caso haja omissão de rendimentos, estes seriam provenientes da atividade rural, e tributada na forma prescrita pela Lei nº 8.023/90.

Assim, ainda que não tenham sido comprovados todos os depósitos bancários, em razão da negativa da RFB em Goiânia em conceder prazo adicional para apresentação de documentos, a presunção a ser aplicada seria no sentido de que se trata de rendimentos da atividade rural.

Os extratos da SICOOB perfazem depósitos no montante de R\$ 2.167.335,76 e levam à presunção de que os valores que ali transitaram decorrem da atividade rural, uma vez que se trata de cooperativa de crédito entre produtores rurais.

Ressalta que vários comprovantes do exercício da atividade rural teriam sido glosados pelo auditor sem a devida justificativa, conforme constaria do demonstrativo resultante de análise fiscal (fls.338 e seguintes), onde alguns créditos constam como alegados e não plenamente comprovados.

Da Proteção Constitucional do Sigilo Bancário.

Acredita que o sigilo bancário dos contribuintes somente poderia ser quebrado por meio de autorização judicial, uma vez que a nossa Carta Magna garante o direito

ao sigilo bancário como parte do direito à intimidade e à vida privada das pessoas físicas ou jurídicas, como cláusulas pétreas, que não poderiam ser limitados nem mesmo por Emendas Constitucionais.

Frisa que a decisão judicial que autorizar a quebra de sigilo bancário deve ser motivada e mero requerimento administrativo, como é o presente, não teria o condão de abrir a intimidade bancária do contribuinte.

Esclarece que qualquer documento usado para instruir processo judicial ou administrativo com o fim de prova, obtido ilegalmente, como é o caso, seria impréstável ao fim a que se destina.

Ainda que se admitisse a possibilidade da quebra do sigilo por parte da administração, a partir do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, sem autorização judicial, os agentes fiscais deveriam, necessariamente, ter observado o disposto no Decreto nº 3.724/2001.

O rito previsto na legislação não teria sido seguido pelos autuantes, uma vez que não teria sido elaborado “relatório circunstanciado” contendo a motivação da proposta de expedição da RMF, onde restasse demonstrado que se trata de situação enquadrada nas hipóteses de indispensabilidade entabuladas no art. 3º, do Decreto mencionado no parágrafo anterior.

Por esse motivo, as provas teriam sido obtidas em desacordo com a lei, e seriam ilícitas, implicando nulidade do Auto de Infração.

Falta do Nexo Causal entre Depósitos Bancários e Omissão de Rendimentos.

Pondera que o aplicador da lei deve proceder a uma interpretação sistemática entre o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e o artigo 3º, da lei nº 7.713/88, de forma que, ao final, se verifique que os créditos bancários, por si só, não representam omissão de rendimentos, mas simples indício de omissão, cabendo ao fisco, no caso, identificar o nexos de causalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos supostamente emitidos.

Em isto não ocorrendo, isto é, não tendo o fisco produzido tais provas, obviamente que o lançamento não pode vingar, sob pena simples indícios transmutarem-se em fatos geradores de tributos, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio.

Sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, tem-se a judicosa Súmula do extinto TFR, que diz ser “ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato bancário ou depósitos bancários” (Súmula 182).

Assim, resta demonstrado que o presente lançamento não deve subsistir, haja vista inexistir qualquer nexos de causalidade entre os depósitos bancários e eventual fato que represente a omissão de rendimento.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de maio de 2013, conforme AR fl. 463, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 466 a 476, em 14 de julho de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa inicia propriamente a apresentação de argumentos que amparam seu intento de ver reconhecida a improcedência do lançamento.

Da Nulidade do Auto de Infração por erro de direito. Princípio do Contraditório.

No presente tema a defesa alega que jamais se recusou a entregar documentos solicitados pela Autoridade lançadora e que teria requerido dilação de prazo para entregar parte da documentação solicitada, o que lhe foi negado, não permitindo sua defesa antes da lavratura do Auto de Infração, do que resultaria a nulidade do lançamento por mácula aos Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que caberia à Autoridade fiscal oportunizar o oferecimento de justificativa para os depósitos, evitando a lavratura do auto de infração com base em presunções.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, nota-se que a celeuma reside, basicamente, no indeferimento de pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos.

A análise dos autos evidencia que o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado ao contribuinte em 10 de março de 2009 fl. 62.

Em fl. 63, há resposta parcial do fiscalizado com pedido de dilação de prazo para 14/04/2009, objetivando complementar a documentação apresentada, o que lhe foi concedido, fl. 64. No curso do procedimento fiscal, ocorreram tantos outros pedidos de dilação de prazo, até que pedido de fl. 326 foi negado pela Autoridade lançadora, nos seguintes termos (fl. 368):

À vista dos reiterados pedidos de prorrogação do termo final de prazo, para atendimento dos termos de fiscalização deste Serviço pelo contribuinte, este Sefis entende necessárias as considerações a seguir.

Inicialmente, esclarecemos que tais pedidos do fiscalizado, em sua maioria, lograram anuência tácita do Sefis, à luz dos respectivos documentos, que desses autos constam. Contudo, para o derradeiro pedido de prorrogação (fl. 304), este Serviço manifesta-se desfavorável a sua procedência à conta do que segue.

Em 17 de maio de 2010 (segunda-feira), restou devidamente acordado entre os presentes, aqui, o interessado e o Serviço de Fiscalização, com a participação, inclusive, do chefe de fiscalização da equipe 3, que a data-limite, para o contribuinte atender as exigências do MPF, em questão, seria o dia 21 de maio de 2010 (fl. 302).

Como se vê, não há qualquer mácula no procedimento fiscal em tela. O contribuinte foi intimado e reintimado e, em muitas oportunidades, solicitou e obteve dilação de prazo para atendimento às intimações.

Entretanto, o Agente encarregado do procedimento não pode ficar indefinidamente com uma fiscalização em aberto, já que há prazo regulamentar para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal; metas institucionais que precisam ser atendidas e, ainda, prazo para que o Fisco exerça seu direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Assim, agiu com correção quando emitiu seu juízo contrário a novo pedido formulado, em particular por ter sido ajustado, em reunião anterior, prazo limite para apresentação dos elementos requeridos.

E salutar lembrar que, nos termos da **Súmula CARE nº 46**, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, tudo porque a efetivação do pleno exercício do direito de defesa e ao contraditório está reservado à fase litigiosa do procedimento, o qual se instaura com a impugnação ao lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72.

No caso em tela, a conclusão do procedimento fiscal já ocorreu há mais de dez anos e o contencioso administrativo já tramita em 2ª instância recursal, do que se concluiu que haveria tempo mais que suficiente para que o autuado pudesse apresentar elementos impeditivos extintivos ou modificativos do direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Assim, não se confirmando o alegado prejuízo à defesa, não há de se falar em nulidade do lançamento.

Rejeito a preliminar.

Inconstitucionalidade e Ilegalidade. Incompetência para apreciar.

A defesa sustenta que exerce unicamente atividade rural, o que pode ser confirmado pelo elementos contidos nos autos, além de que a maior parte de seu patrimônio é formada por imóveis rurais.

Afirma que, neste cenário, é natural presumir que, se houve omissão de receita, tal omissão decorre de sua atividade rural. Assim, eventuais depósitos que não tenham sido comprovados devem ser tributados a partir de uma base de cálculo correspondente a 20% do montante identificado, conforme tributação favorecida prevista na Lei 8.023/90.

Sustenta a nulidade da autuação por falta de identificação da atividade exercida pelo fiscalizado.

Apresentadas as razões que amparam os argumentos recursais, convém trazeremos à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Grifou-se.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária cujo beneficiário não comprove, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

O lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O que importa, inicialmente, é evidenciar a origem do numerário e, naturalmente, comprovada a origem, deve-se evidenciar a natureza tributária de tais valores. Já que comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 4, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Não havendo efetiva comprovação da origem, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, com os expressamente elencados no art. 39 do mesmo regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário, de Participação nos Lucros ou Resultados e, ainda, os decorrentes do exercício da atividade rural. Daí a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimento mas também a natureza

dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Portanto, a origem dos valores creditados em conta bancária deveria ser demonstrada pela identificação dos depositantes. Feito isto, caberia ao contribuinte demonstrar a natureza dos ingressos, para que se pudesse aferir a que regra de tributação deveria incidir sobre tal numerário. Contudo, é certo que não comprovada a origem, a tributação de tais valores deve seguir a regra geral, já que a tributação nos termos pleiteados pelo contribuinte somente seria possível se, no curso do procedimento fiscal, ficasse evidente que os valores omitidos estavam relacionados à atividade rural e, portanto, aplicável as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, tudo nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430/96.

Assim, nada a prover.

Da Nulidade do Auto de Infração por decorrer de violação de Sigilo Bancário Da Presunção de Omissão de Rendimentos

Os dois temas acima serão tratados de forma agrupada por estarem relacionados entre si. Basicamente, a defesa sustenta a nulidade do lançamento em razão da violação administrativa do seu sigilo fiscal, apontando precedentes do Supremo Tribunal Federal que, em sua avaliação, corroboram sua convicção de que o sigilo fiscal só pode ser afastado por decisão judicial.

Ademais, afirma que o lançamento se deu por presunção, sem comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e eventual omissão de rendimentos. Para robustecer suas alegações cita precedentes judiciais e administrativos e, ainda, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual entende ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base em extratos bancários.

Sintetizados os argumentos recursais, estes não merecem maiores ponderações, pois sobre já que a tese inicial defendida pelo recurso, de fato, já teve amparo em posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2010, no julgamento do RE 389.808, que, à época, entendeu que o acesso aos dados bancários dependia de prévia autorização judicial.

Entretanto, tal posicionamento foi revisto no julgamento do RE 601.314/SP, em que se concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme a tese fixada pelo Tribunal:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Ademais, quanto ao lançamento lastreado na presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da lei 9.430/96, da mesma forma, a Suprema Corte já avaliou sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal, nos autos do RE 855649 / RS, vinculando os julgamentos deste Conselho Administrativo nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno. Segue transcrição da Ementa do citado Recurso Extraordinário:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Assim, não há de se falar em violação do sigilo bancário, tampouco em ilegitimidade do lançamento lastreado na presunção de omissão de rendimentos a que alude o art. 42 da lei 9.430/96.

Portanto, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-009.235 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.004240/2010-51